



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Nº 68 PROTOCOLO
DATA: 23/06/2017
ASS: *[Signature]*

MENSAGEM Nº 31/2017.

Serra, 21 de junho de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.648/2017, contido no PL nº 10/2017, de autoria do Vereador Alexandre Araújo Marçal, com a seguinte ementa: “**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO DE DISLEXIA**”.

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com os pareceres da Procuradoria Geral do Município (PROGER) e da Secretaria Municipal de Saúde (SESA), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 21 de junho de 2017.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 29.097/2017
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



30
2

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Executivo
PROGER (Procuradoria Geral)
Procuradoria Legislativa

PARECER

Processo nº. 29.097/2017

Órgão consulente: GP (Gabinete do Prefeito)

Assunto: projeto de lei que cria o programa municipal de tratamento da dislexia

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe do Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 4.648 de 10 de maio de 2017, para sanção.

O projeto de lei atribui à SEDU e à SESA realizar exames de dislexia em todos os alunos da rede pública municipal de ensino, capacitar permanentemente os seus servidores e prover tratamento aos alunos disléxicos.

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer analisa-se a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, verifica-se que o Município tem competência para suplementar a legislação federal e a estadual sobre proteção e defesa da saúde, conforme o art. 30, II, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988).



31
7

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No entanto, verifica-se também que a iniciativa de lei que dispõe sobre organização e funcionamento da administração pública é privativa do chefe do poder executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, “e”, c/c art. 84, III e VI, “a”, da CR – repetidos no art. 63, p.ú., VI, c/c art. 91, II, da CE (Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989) e no art. 143, p.ú., V, da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990).

Ou seja, o membro do poder legislativo não tem competência para tomar a iniciativa de lei que dispõe sobre as atribuições dos órgãos do poder executivo.

E a lei com vício de iniciativa por incompetência é inconstitucional.

As jurisprudências do STF (Supremo Tribunal Federal) e do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo) são consolidadas e fartas de precedentes de leis declaradas inconstitucionais exatamente por “vício formal de iniciativa”.

Na jurisprudência do STF, cabe citar, entre outros, os precedentes da ADI 4.211/SP, ADI 3.165/SP, ADI 2.940/ES, ADI 2.616/PR, ADI 1.509/DF, ADI 3.627/AP, ADI 4.232/RJ, ADI 4.203/RJ, ADI 2.443/RS, ADI 1.835/SC, ADI 2.834/ES, ADI 290/SC, ADI 4.180/DF e ADI 2.294/RS – todos sobre leis estaduais declaradas inconstitucionais por “vício formal de iniciativa”.

Para o entendimento do TJES, basta citar a súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

E, por guardarem semelhanças com este caso, cabe destacar três precedentes de leis iniciadas por membro do poder legislativo que atribuíam a órgãos do poder executivo prestações “especiais”, declaradas inconstitucionais por “vício formal de iniciativa”.



32
2

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O da lei que determinava a realização de exames físicos específicos em recém-nascidos, declarada inconstitucional pelo TJES na ADI nº. 0025727-06.2016.8.08.0000:

[...] MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL [...]

I. O artigo 63, parágrafo único, inciso VI, e artigo 91, incisos I e V, alínea “a”, da Constituição Estadual, estabelecem ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa do respectivo Poder, aqui compreendida a criação, estruturação, funcionamento e definição das atribuições dos Órgãos da Administração Pública a ele vinculados. Prescrições que, à luz do princípio da simetria, encontram-se reproduzidas no artigo 143, incisos II e V, da Lei Orgânica Municipal do Município de Serra.

II. Na hipótese, ao impor que os estabelecimentos hospitalares da rede pública de saúde municipal passassem a realizar exames físicos específicos em recém-nascidos, criando atribuições no âmbito da Secretaria de Saúde, ingressou o Poder Legislativo Municipal na seara reservada ao Chefe do Poder Executivo, evidenciando-se a inconstitucionalidade do comando legislativo por vício formal de iniciativa.

III. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, com efeito extunc, da Lei Municipal nº 4435/2015, do Município de Serra/ES.

O da lei que determinava a prestação de assistência médica e psicológica a servidores municipais portadores da “*síndrome de Burnout*”, declarada inconstitucional pelo TJES – também por vício material de responsabilidade fiscal – na ADI nº. 0000050-37.2017.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA A SERVIDORES MUNICIPAIS PORTADORES DA “*SÍNDROME DE BURNOUT*”. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPACTO REFLEXO NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 09 DO TJES. ASSUNÇÃO DE DESPESAS SEM DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA CUSTEIO.

1. Nas legislações de iniciativa que interferem, ainda que de forma reflexa, no aumento de despesas públicas, acabam por repercutir na dotação orçamentária municipal, violando a competência exclusiva do Executivo.

2. Súmula 09 do TJES: “*é inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo*”.



33
2

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. A lei municipal também viola o art. 17, § 1º da LC 101/2000, que dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. O referido dispositivo prescreve que a assunção de despesas deverão ser acompanhadas da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

E o da lei que instituiu o “*programa censo inclusão do autista*”, declarada inconstitucional pelo TJES na ADI nº. 0006217-70.2017.8.08.0000:

LEI Nº 9034/2016, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. [...]. ESTABELECIMENTO DE ALGUMAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. [...].

I. Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à criação de atribuições às Secretarias Municipais ou mesmo a outros órgãos do Poder Executivo.

II. É inconstitucional a Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento.

[...]

Com efeito, o projeto de lei que dispõe sobre atribuições aos órgãos do poder executivo iniciado por vereador padece de vício de iniciativa por incompetência e por isso é formalmente inconstitucional.

Portanto, para fins de sanção, conclui-se que o projeto da Lei nº. 4.648 de 10 de maio de 2017 é formalmente inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 19 de junho de 2017.

Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula nº. 20.361 (procurador)

OAB-ES nº. 9.566